

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE n° 0394/78 Parecer CEE n° 427/81

PROCESSO CEE n° 0394/78 - DRE-A-1924/80

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Educação e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira - Município de Pereira

ASSUNTO : CONVÊNIO Barreto.

RELATOR(A) : Conselheiro(a) João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE n° 427 /1981 C.PL. APROVADO em 18 / 3 /1981

I - RELATÓRIO1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha a este Conselho minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira, para o atendimento de serviços gratuitos de ensino, na conformidade do Decreto n° 7.318, de 17 de dezembro de 1975 e legislação complementar.

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de Convênio que vem sendo celebrado há alguns anos, visando à conjugação de esforços e recursos materiais, no sentido de atendimento a entidades assistenciais, cabendo à Secretaria de Estado da Educação destinar subvenção, objetivando esse atendimento, de conformidade com as condições e Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

As partes convenientes estabelecem como objetivo do presente convênio a destinação de recursos financeiros para a execução de serviços de ensino gratuito, nos termos fixados pelo Decreto n° 7.318, de 17/12/75, alterado pelos Decretos n°s. 8.141, de 05/07/76 ; 9.313, de 28/12/76, e Resolução SE n° 88, de 10/09/79, publicada em 11/09/79.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Compete à Secretaria de Estado da Educação:

- a) destinar recursos financeiros para a contratação do pessoal docente;
- b) prestar assistência e orientação específica, quando solicitada e necessária.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONVENIENTE

Compete à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilha Solteira, Município de Pereira Barreto, a observância dos dispositivos previstos na legislação pertinente aos termos deste Convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO - As obrigações com os encargos sociais decorrentes da contratação de pessoal docente, admitido sob o regime da legislação trabalhista, correrão, exclusivamente, por conta da entidade conveniente.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Para a execução do que se estabelece na letra "a" da Cláusula Segunda deste Convênio, a Secretaria de Estado da Educação, concederá à entidade conveniente o montante anual de Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e um mil e quarenta e três cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

A Secretaria de Estado da Educação, para atendimento deste Convênio, consignará recursos financeiros que correm por conta da rubrica 3.1.3.2.2.0, da Unidade de Despesa 08.01.81.

CLÁUSULA SEXTA - DO CRÉDITO

O pagamento dos recursos previstos neste Convênio será efetuado no exercício de 1981, através de agência do Banco do Estado de São Paulo S.A. (BANESPA), indicada pela entidade conveniente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas dos recursos financeiros provenientes deste acerto será entregue na Divisão Regional do Ensino a que a entidade conveniente estiver jurisdicionada, obedecidas as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

As dúvidas que surgirem na execução do presente Convênio e os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA NONA- DA VIGÊNCIA

O presente convênio terá vigor no exercício de 1981. CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIA

A inadimplência das obrigações definidas neste instrumento implicará na sua denúncia por qualquer uma das partes convenientes, garantindo-se aos alunos a continuidade dos estudos até o término do ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro do Capital do Estado de São Paulo para a solução de qualquer pendência oriunda deste ajuste.

E, por estarem concordes, lavra-se o presente Convênio, em 03(três) vias de igual teor, que vai assinado pelas partes e testemunhas, depois de lido e achado conforme.

II- CONCLUSÃO

Aprova-se a minuta de Convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a A.P.A.E. de ILHA SOLTEIRA - Município de Pereira Barreto, em que se prevê a subvenção de Cr\$ 121.043,00 (cento e vinte e um mil e quarenta e três cruzeiros).

São Paulo, 09 de fevereiro de 1981

Conselheiro(a)  
João Baptista Salles da Silva  
RELATOR(A)

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO adota como seu Parecer o Voto do(a) nobre Conselheiro(a) Relator(a).

Presentes os nobres Conselheiros:  
João Baptista Salles da Silva e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro 1981

Conselheiro(a)

PRESIDENTE  
João Baptista Salles da Silva

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente